



*(Handwritten marks)*

**ACTA Nº4/2020**

Aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte, pelas catorze horas e trinta minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

**1.** Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 05 de Março de 2020;

**2.** Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:

- Proc. Nº 900/2018-L/AL – Visadas [REDACTED] – Sociedade de Advogados e [REDACTED] – Sociedade de Advogados – Relator Dr. José Filipe Abecasis
- Proc. Nº 529/2014-L/AL – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Vítor Almeida Serra
- Proc. Nº 983/2019-L/AL – Visada [REDACTED] – Relator Dr. Vítor Almeida Serra
- Proc. Nº 585/2018-L/AL – Visado [REDACTED] – Relator Dr. José Afonso Carriço
- Proc. Nº 287/2019-L/AL – Visada [REDACTED] – Relatora Dra. Ivone Cordeiro
- Proc. Nº 1060/2017-L/AL – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha
- Proc. Nº 326/2014-L/AL – Visados [REDACTED] e outro – Relatora Dr. Maria de Jesus Clemente
- Proc. Nº 866/2016-L/AL – Visado [REDACTED] – Relatora Dra. Cristina L. Lima

**3.** Distribuição de Recursos de Apreciações Liminares para Pareceres:

Proc. Nº 85/2018-L/AL – Visado [REDACTED]



AS  
DS

#### 4. Reagendamento de Audiências Públicas:

- Proc. Nº 312/2012-L/D - Visado [REDACTED] - Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves;
- Proc. Nº 409/2013-L/D - Visados [REDACTED] e Outros - Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves;
- Proc. 852/2013-L/D - Visada [REDACTED] - Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves;
- Proc. Nº 1175/2013-L/D - Visado [REDACTED] - Relator Dr. Vítor Almeida Serra;
- Proc. Nº 581/2014-L/D - Visado [REDACTED] - Relator Dr. Vítor Almeida Serra;
- Proc. Nº 1438/2014-L/D - Visada [REDACTED];
- Proc. Nº 992/2015-L/IM - Visado [REDACTED];
- Proc. Nº 610/2017-L/IM - Visado [REDACTED] - Relator Dr. Vítor Almeida Serra;
- Proc. Nº 125/2019-L/IM - Visado [REDACTED]

Compareceram à hora marcada os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Ana Leal, Dr. José Filipe Abecassis, Dr. José Afonso Carrigo, Dr. Vítor Almeida Serra, Dra. Vanda Porto, Dra. Ivone Cordeiro, Dra. Paula Cremon, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. José Castelo Filipe, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Cristina L. Lima e Dr. José Filipe Abecassis.

Compareceram ainda, pelas 14,55H, a Senhora Conselheira Dra. Andreia Figueiredo e, pelas 15,25H, a Senhora Conselheira Dra. Maria do Céu Ganhão.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dr. Pedro Baptista-Bastos, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, os quais comunicaram previamente o impedimento. Não compareceram ainda, daí também



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ausentes, os Senhores Conselheiros Dr. José de Almeida Eusébio e Dr. João Lino.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, começou por colocar à discussão o **Ponto 1 da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 05 de Março de 2020) a qual, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade de todos os presentes com abstenção da Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro, não se contabilizando os votos favoráveis dos ausentes ao plenário de 05 de Março.

De seguida, foi iniciada a discussão das matérias constantes do **ponto 2 da Ordem de Trabalhos** (Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares):

- **no Proc. Nº 900/2018-L/AL** - Visadas [REDACTED] [REDACTED] - Sociedade de Advogados e [REDACTED] e [REDACTED] - Sociedade de Advogados - O Senhor Conselheiro Relator Dr. José Filipe Abecasis explanou fundamentadamente o sentido do seu parecer, o qual sujeito a votação foi aprovado por unanimidade, decidindo este plenário não dar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento.
- **no Proc. Nº 529/2014-L/AL** - Visado [REDACTED] - O Senhor Conselheiro Relator Dr. Vítor Almeida Serra explanou fundamentadamente o sentido do seu parecer, o qual sujeito a votação foi aprovado por unanimidade, decidindo este plenário não poder proceder o recurso e manter a decisão de arquivamento.



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

*Handwritten initials/signature*  
*abs*

- **no Proc. Nº 983/2019-L/AL** – Visada [REDACTED] – O Senhor Conselheiro Relator Dr. Vítor Almeida Serra explanou e fundamentou o seu entendimento que justifica a proposta de manter o arquivamento, até porque, a apresentação da queixa havia sido extemporânea. A Senhora Conselheira Dra. Paula Cremon pediu esclarecimentos quanto à violação do art 96º do E.O.A. no caso concreto e após o respectivo esclarecimento, a Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro solicitou que se debatesse a interpretação do art. 96º do E.O.A. para que, de futuro, todos pudessem seguir a mesma orientação em casos semelhantes ao deste processo. Seguiu-se a exposição da posição do Senhor Conselheiro Dr. Almeida Serra; da Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves e do Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves concordante com a última. Após curto debate o parecer do Senhor Conselheiro Relator Dr. Vítor Almeida Serra foi submetido a votação e, aprovado por unanimidade, decidiu este plenário não dar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento.

- **no Proc. Nº 585/2018-L/AL** – Visado [REDACTED] – O Senhor Conselheiro Relator Dr. José Afonso Carrigo, também sintetizando previamente os factos, fundamentou a proposta de arquivamento a qual, sujeita a votação, foi aprovada por unanimidade, decidindo este plenário não dar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento.

Por se constatar ausência de duas páginas da proposta de parecer no processo nº287/2019-L/AL, solicitou a Senhora Presidente deste Conselho de Deontologia o auxílio da secretaria para providenciar pela junção das páginas em falta a todos os Conselheiros, determinando-se por isso a alteração da ordem de deliberações com vista à efectivação de tal desiderato. Mais se deliberou por



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

*[Handwritten signatures]*

unanimidade transitar para o próximo plenário a decisão no Proc. Nº 1060/2017-L/AL (Visado [REDACTED]) face à ausência do respectivo Senhor Conselheiro Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha motivada por falecimento do seu ascendente.

Por via da ordem alterada, passou então a ser objeto de apreciação - **o Proc. Nº 326/2014-L/AL** - Visados [REDACTED]

[REDACTED] e outro - A Senhora Conselheira Relatora Dr. Maria de Jesus Clemente explanou e fundamentou a proposta de arquivamento por prescrição do procedimento face à ausência de acto interruptivo do respectivo prazo, ao que obteve a concordância da Sra. Presidente deste C.D.L. com a pequena correção do lapso que, mediante prévia análise constatou, relativo à menção da notificação da instauração de processo disciplinar, uma vez que a mesma não havia ocorrido. Com essa correção, foi o parecer sujeito a votação e aprovado por unanimidade, decidindo-se assim não conceder provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento.

No decurso desta decisão, foram entregues aos Conselheiros as cópias das páginas em falta no parecer do processo Proc. Nº **287/2019-L/AL** pelo que se retomou esse ponto da ordem de trabalhos, em que é visada a [REDACTED]. A respetiva Senhora Conselheira Relatora Dra. Ivone Cordeiro explanou a sua motivação na proposta de decisão por si apresentada no sentido de determinar a abertura de inquérito contra a advogada participada por não lhe repugnar a ideia de apurar melhor os factos. A Senhora Presidente lembrou as situações legais que justificariam a abertura de inquérito, entendendo que nenhuma delas se encontrava verificada, quer porque a participada se encontra identificada, quer porque os factos estão determinados e por isso sem necessidade de diligências instrutórias. A factualidade descrita foi analisada e



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ABS

debatida por todos os presentes, com intervenções de opinião conducentes ao seu sentido de voto dos Senhores Conselheiros Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Ana Leal e Dra. Vanda Porto.

Após debate e discussão das diversas opiniões sobre se a factualidade descrita constituiria violação de norma do E.O.A. por parte da participada, foi o parecer com proposta de abertura de inquérito submetido à votação em plenário, do que resultou a seguinte contagem:

- 5 votos a favor da conversão dos autos em processo de inquérito, emitidos pelos Senhores Conselheiros Dra. Ivone Cordeiro, Dra. Maria do Céu Ganhão; Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Paulo da Silva Almeida e Dr. Vítor Almeida Serra;
- 3 votos a favor de conversão dos autos em processo disciplinar, emitidos pelos Senhores Conselheiros Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Cristina L. Lima e Dra. Paula Cremon.
- 8 votos contra a prossecução do processo, pugnando pela manutenção da decisão de arquivamento do mesmo, emitidos pelos Senhores Conselheiros Dr. José Afonso Carriço, Dr. José Castelo Filipe, Dr. José Filipe Abecassis, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Ana Leal, Dra. Andreia Figueiredo, Dra. Vanda Porto e pela Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves.

Em resultado da votação, não foi aprovada a conversão em processo de inquérito, decidindo este plenário, por maioria dos votos não conceder provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento **do processo N° 287/2019-L/AL.**

- **No Proc. N° 866/2016-L/AL** – Visado [REDACTED] – A Senhora Conselheira Relatora Dra. Cristina L. Lima expôs e fundamentou o seu parecer no sentido de se manter o arquivamento



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

por ausência de alegação e prova de factos integradores de violação de norma estatutária, manifestando a Sra. Presidente a sua concordância sem prejuízo da necessidade de correção de lapso de escrita na identificação da participante no parecer, devendo ali inserir-se o nome correcto da mesma, ou seja [REDACTED]. O parecer, com essa correção, foi sujeito a votação e aprovado por unanimidade, indeferindo-se o recurso e mantendo-se a decisão de arquivamento.

Passou-se assim **ao ponto 3 da Ordem de Trabalhos** (Distribuição de Recursos de Apreciações Liminares para Pareceres):

O **Proc. Nº 85/2018-L/AL** em que é Visado o [REDACTED], foi distribuído pela Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves ao Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecassis, doravante seu Relator.

**Seguindo-se para o Ponto 4 da Ordem de Trabalhos** (Reagendamento de Audiências Públicas):

Face à suspensão da realização destas diligências durante os períodos de estado de emergência e de calamidade decretados na sequência da pandemia SARS-Covid 19, deliberam, por unanimidade, os Conselheiros do Conselho de Deontologia de Lisboa, reagendar novas datas para realização das audiências públicas nos seguintes processos:

- **Proc. Nº 312/2012-L/D** – Visado [REDACTED] – Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves;

**1ª data:** 3 de Setembro às 14:30; **2ª data:** 17 de Setembro às 15:00H

- **Proc. Nº 409/2013-L/D** – Visados [REDACTED] e Outros – Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves;



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

*(Handwritten marks)*

**1ª data:** 3 de Setembro às 15:00H ; **2ª data:** 17 Setembro às 15:30H  
- **Proc. 852/2013-L/D** – Visada [REDACTED] – Relatora Dra.  
Alexandra Bordalo Gonçalves;

**1ª data:** 3 de Setembro às 15:30H; **2ª data:** 17 de Setembro às  
16:00H

- **Proc. Nº 1175/2013-L/D** – Visado [REDACTED] –  
Relator Dr. Vítor Almeida Serra;

**1ª data:** 3 de Setembro às 16:00H ; **2ª data:** 17 de Set às 16,30H  
**Proc. Nº 581/2014-L/D** – Visado [REDACTED] – Relator Dr.  
Vítor Almeida Serra;

**1ª Data:** 3 de Setembro às 16:30H ; **2ª data:** 1 de Outubro às 14:00H  
**Proc. Nº 1438/2014-L/D** – Visada [REDACTED];

**1ª Data:** 17 de Setembro às 14:30H; **2ª data:** 1 de Outubro às  
14:30H

**Proc. Nº 992/2015-L/IM** – Visado [REDACTED];

**1ª Data:** 1 de Outubro às 15:00H; **2ª data:** 15 de Outubro às 14:30H

**Proc. Nº 610/2017-L/IM** – Visado [REDACTED] – Relator Dr.  
Vítor Almeida Serra;

**1ª Data:** 1 de Outubro às 15:30H; **2ª data:** 15 Out às 15:00H

**Proc. Nº 125/2019-L/IM** – Visado [REDACTED] -

**1ª Data:** 1 Outubro às 16:00H, **2ª data:** 15 Outubro às 15:30H

Encerrados todos os pontos da ordem de trabalhos, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa propôs a aprovação de um **voto de louvor** aos senhores funcionários Isabel Caetano, Fábio Ferreira e Ana Rita Jacob que, durante este período conturbado de confinamento imposto pelo conjunto de medidas de contenção da propagação da "SARS-COVID-19", pessoalmente compareceram todas as terças feiras neste Conselho para assegurar o seu funcionamento garantindo ainda a entrega e recolha de processos aos senhores



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Conselheiros, bem como toda a tramitação urgente a que se impunha responder.

Mais propôs a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia a aprovação de um **voto de pesar e solidariedade** para com o Senhor Vice Presidente deste Conselho, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, em virtude do decesso do pai deste no final de semana passada.

Ambas as propostas foram aceites e aprovadas por unanimidade dos Conselheiros.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas dezasseis horas e vinte e quatro minutos, a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

A Presidente,

A Vogal Secretário,



87  
[Handwritten signature]

Processo Disciplinar n.º 900/2018-LJAL

Participados: [Redacted] – Sociedade de Advogados, [Redacted]  
[Redacted] – Sociedade de Advogados, [Redacted]  
Participante: [Redacted]

### PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

### I – DA PARTICIPAÇÃO

Por correio electrónico de 11/10/2018, o Participante acima identificado remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra as Sociedades de Advogados supra referidas, [Redacted] Registo n.º [Redacted], com domicílio profissional na [Redacted], e [Redacted] Registo n.º [Redacted], com domicílio profissional na [Redacted] (cfr. fls. 2 a 18v, integrando reproduções de diversos documentos), que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

### II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 31/10/2018 (cfr. fls. 20), procedeu-se à notificação do Participante para vir aos autos formalizar a participação de harmonia com o formulário próprio para o efeito, que se anexou, advertindo que deveria indicar claramente os factos que entende constituírem violação de deveres profissionais, bem como a data em que deles teve conhecimento, juntando documentos de prova das suas alegações (cfr. fls. 21);
- B) O Participante veio aos autos juntar novo documento de participação disciplinar, em tudo idêntico ao anterior, na forma e no conteúdo, juntando cópia de uma Nota de Honorários emitida pela primeira Participada e do seu Cartão de Cidadão (cfr. fls. 22 a 39);
- C) Novamente por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 21/12/2018 (cfr. fls. 43), procedeu-se a nova notificação do Participante, alertando-o para a circunstância de os factos reportados, relativos à relação laboral das Partes, serem estranhos ao exercício da advocacia, para vir aos autos aperfeiçoar a sua participação, de modo que dela conste um relato detalhado de factos que, no seu entender, constituam violação de deveres deontológicos por parte das Participadas (cfr. fls. 44);
- D) Mais uma vez, o Participante veio juntar aos autos nova reprodução da sua participação, desta feita procurando justificar que a celebração de um contrato de trabalho contendo cláusulas que, a seu ver, seriam nulas e as questões ocorridas no decurso da sua



88  
C  
A

- relação laboral constituiriam violação de deveres deontológicos dos advogados (cfr. fls. 45 a 50v);
- E) Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 11/04/2019 (cfr. fls. 54 a 57), foi determinado o arquivamento liminar dos presentes autos, dada a inexistência de factos que consubstanciem a prática de infracção disciplinar, uma vez que este Conselho não é órgão jurisdicional para avaliar a validade do contrato de trabalho ou das suas cláusulas ou a legalidade das condutas das Participadas enquanto entidades patronais do Participante;
  - F) Participante e Participadas foram regularmente notificados desta decisão, bem como para, querendo, interpor recurso nos termos regulamentares (cfr. fls. 62 a 64);

### III – DO RECURSO

- G) O Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 65 a 73), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 09/09/2019 (cfr. fls. 77), o qual ordenou a notificação das Participadas para, querendo, contra alegarem (cfr. fls. 78 a 80);
- H) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

CUMPRE DECIDIR

### IV – PARECER

O Participante, inconformado com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Nas suas Alegações de recurso, o Participante persiste na exposição de diversas condutas de Advogados que integram as Participadas (melhor dizendo, a primeira Participada, porque a segunda Participada só surge nestes autos por, alegadamente, ter ocorrido uma fusão de ambas as sociedades) relacionadas com a celebração de um contrato de trabalho e com condutas ocorridas no decurso da relação laboral.

Nestas mesmas Alegações, o Participante declara já ter acionado os mecanismos de defesa dos seus direitos, que a lei lhe confere, junto da jurisdição laboral.

De facto, como se refere no Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, ora recorrido, não se exclui a possibilidade de ocorrência das ilícitudes que o Participante denuncia, caso venha a ser produzida prova a esse respeito e a análise jurídica dessas questões assim conclua, mas a sede própria para a produção dessa prova e realização dessa análise não é este Conselho, mas a jurisdição de trabalho que, aparentemente, já terá sido acionada.



DS 89  
10  
/

Com efeito, nos termos do art.º 58.º a) do EOA, este Conselho de Deontologia é órgão da Ordem dos Advogados, com competência para exercer o poder disciplinar que o art.º 114.º do mesmo diploma comete a esta Instituição. Ora, por força do disposto no art.º 115.º do EOA, este poder disciplinar respeita ao cometimento de infracções de deveres consagrados no EOA, respectivos regulamentos e demais normas legais aplicáveis, principalmente as disposições contidas no Título III do EOA, relativas ao exercício da profissão de Advogado e ao seu relacionamento com clientes, tribunais e entre advogados.

De modo nenhum, a apreciação da validade e eficácia de contrato de trabalho celebrado entre Advogado e funcionário do seu escritório ou das vicissitudes da relação laboral emergente desse contrato encontra cabimento nas normas delimitadoras do âmbito de competência deste Conselho e supra referidas, pela simples razão de essas matérias não respeitarem ao específico exercício da profissão de Advogado e, muito menos, ao relacionamento com clientes, tribunais ou entre colegas. Daí que a sede própria para apreciar e decidir essas questões seja a jurisdição laboral.

#### V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 19/02/2020,

O Relator,

José Filipe Abecasis



161  
*[Handwritten signature]*

Procº 529/2014-L/AL

Participante: [REDACTED]

Participado: [REDACTED] – CP [REDACTED] L

### I-DA PARTICIPAÇÃO

No dia 11.04.2014 deu entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa uma participação subscrita pela Senhora [REDACTED] através da qual, em súmula, imputou ao Senhor [REDACTED] que havia constituído como mandatário para lhe tratar da herança emergente do decesso da sua mãe, o seguinte:

*"...combina-mos o pagamento após a Providência Cautelar que iria interpor, anexa a pedido de Inventário de arrolamento dos bens de legítima por morte da minha mãe em 24 de Abril de 2013, às mãos de um terceiro.*

*A Providência Cautelar era para anular documento inválido de terceiro que se havia constituído falso cabeça de casal e herdeiro sem legitimidade à sucessão hereditária dos bens incomunicáveis, de reserva pessoal da minha mãe, com garantia legal aposta em edital público..."*

*"Também deveria exigir a entrega imediata das chaves de casas, automóvel, ouro, recheio e casa que havia vaga para eu ir para Lisboa..."*

*A situação era simplesmente resolvida se o Advogado soubesse alguma coisinha disto.*

---

*De 9 de Julho a 20 de Agosto nunca mais deu notícias..."*

*Recebo a 13 de Outubro uma sentença dumha Providência Cautelar de um acordo do Advogado, sem mandato, com o cabeça de casal, a transitar direitos indisponíveis*



164

*(meus) de 1/4 das rendas para mim, 1/4 para o outro, 1/4 é atribuição preferencial do conjugue da comunhão geral. Tribunal? Acordo? Providência para isto? Coisas de Tribunal? Como me opor? Contestei e levei uma multa.*

Decorre da participação que a mãe da Participante casou no dia 21.06.1997 em segundas núpcias com o Sr. [REDACTED], sob o regime imperativo de separação de bens (fls. 7), sendo entendimento da Participante que o viúvo, pelo facto de ter sido casado sob o regime imperativo de separação de bens, não era herdeiro.

## II-DA TRAMITAÇÃO

1. Por Despacho de 08.05.2014, o então Presidente do CDL, Dr. Rui Santos, determinou que a Participante deveria aperfeiçoar e completar a participação concretizando os factos com relevância disciplinar (fls. 17)
2. Na sequência daquele despacho a Senhora Participante apresentou nova peça processual (fls. 19 a 33)
3. Foi ordenada a notificação do Senhor Advogado Participado para, querendo, se pronunciar, o que este fez nos termos constantes de fls. 37 a 52, arrolou testemunhas e juntou documentos, designadamente a escritura de habilitação de herdeiros (fls. 58 e ss), testamento (fls. 59vº a 60 vº), providência cautelar, instaurada no dia 28.08.2013 (fls 63 a 79), sentença homologatória do acordo celebrado para pagamento de 750,00 € mensais, por conta dos rendimentos prediais, a cada um dos herdeiros (fls. 95 a 97); a sentença homologatória da atribuição de alimentos foi notificada pessoalmente à ora Participante nos termos e para os efeitos do disposto no artº. 301º nº. 3 do CPC então em vigor.
4. Em face da pronúncia do Senhor Advogado Participado e da vasta documentação que juntou aos autos ficou absolutamente demonstrada a falta de fundamento da participação, razão pela qual foi proferido, no dia 18.09.2014, despacho de arquivamento liminar (fls. 102 a 105), cujo teor se dá como reproduzido.
5. O despacho de arquivamento liminar foi notificado (fls. 106 e 107).



163  
-  
DS  
/

6. Após a notificação daquele despacho, a Senhora Participante apresentou as suas alegações de recurso (fls. 108 a 118), ali constando, por um lado, as mesmas imputações que havia formulado aquando da participação e, para além disso, a sua interpretação de um conjunto de normas jurídicas, quer do Código Civil, quer do Código de Registo Civil, cujo teor se dá como reproduzido.
7. O Senhor Advogado Participado foi notificado nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do art.º 160º do EOA então em vigor para, querendo, contra-alegar, o que fez, no dia 13.11.2014, nos termos contantes de fls. 139 e ss, cujo teor se dá como reproduzido para todos os efeitos legais.
8. Os autos foram distribuídos ao atual Relator no dia 13.02.2020, volvidos que estão mais de cinco anos desde a apresentação daquelas contra-alegações.

### III-DO RECURDO

Em sede de alegações a Senhora Participante não fundamenta os motivos da sua discordância relativamente ao decidido, tendo-se limitado a reproduzir o que já havia sustentado aquando da participação e para além disso, apresentou a sua interpretação, pretensamente jurídica, relativamente aos art.ºs. 1720º, 1699º, 1578º do Código Civil e dos art.ºs. 188º e 210-B do Código de Registo Civil

O Senhor Advogado Participado veio evidenciar a fragilidade do recurso, tendo manifestado as suas dúvidas sobre se se devia aceitar aquela peça processual como sendo um “recurso”, dúvidas essas que o Relator subscreve, tendo referido designadamente o seguinte:

*“A peça vioia as regras de direito que se extraem do artigo 160 do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 412 do Código de Processo Penal, pois é manifesto que na peça a sua autora não indica as normas jurídicas violadas; nem indica qual o sentido em que, no seu entendimento, o órgão recorrido interpretou cada norma ou como a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e não indica, caso a pretensão impugnatória tenha por fundamento o erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no seu entendimento, deve ser aplicada.*

*Assim, requer-se o indeferimento imediato da pretensão impugnatória.”*

E, a terminar, referiu que:



16h  
*[Handwritten signature]*

O despacho recorrido consubstanciava uma "... *decisão justa e legal, pelo que se oferece o merecimento dos autos e se reclama a confirmação da decisão do Conselho de Deontologia de Lisboa*"

#### IV-EM CONCLUSÃO

- i. A Senhora Participante imputou ao Senhor Advogado Participado um conjunto de erros e omissões no exercício do mandato, sendo notório, face à documentação constante dos autos, que o Participado agiu com correção, rigor e eficiência na defesa dos interesses da ora Participante.
- ii. De facto, o descontentamento da Participante emerge da circunstância de, após o óbito da sua mãe, não ter herdado a totalidade dos bens que integravam a herança, tendo de os partilhar com o seu padrasto, quando, em seu entender, pelo facto de a sua mãe ter sido casada sob o regime imperativo da separação de bens, o viúvo não era herdeiro.
- iii. É pois evidente que o descontentamento da Senhora Participante não decorre de qualquer erro ou omissão do trabalho prestado pelo Senhor Advogado Participado que, aliás, de acordo com a documentação constante dos autos agiu atempadamente e desenvolveu todos os esforços possíveis para o êxito do mandato, o mesmo é dizer, para a defesa dos legítimos interesses da sua constituínte.
- iv. O descontentamento da Senhora Participante reside apenas e só no facto de a realidade jurídica do regime de separação de bens não coincidir com a interpretação abstrusa que faz daquele Instituto.
- v. O despacho de arquivamento liminar que aqui está em crise não merece qualquer censura, pelo que deverá ser mantido nos seus precisos termos, sem olvidar, ainda, que se alguma infração tivesse sido cometida há muito que se encontrava prescrita.

#### V - PROPOSTA DE DECISÃO

*[Handwritten signature]*



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

165  
AA  
AA

Em face do que antecede afigura-se-nos que Despacho ora em crise não merece qualquer censura pelo que o Recurso deverá ser julgado improcedente nos termos do artº. 110º do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de janeiro (em vigor à data dos factos), a que corresponde atualmente o nº. 1 do artº. 115º do E.O.A. atualmente em vigor, aprovado pela Lei 145/2015, de 9 de setembro, na medida em que, não tendo o Senhor Advogado participado violado dolosa ou culposamente nenhum dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados e nas demais disposições aplicáveis, inexistente base legal para o prosseguimento dos autos.

É esta, pois, a proposta que se remete ao Plenário para decisão.

Lisboa, 10 de março de 2020

O Relator

Vítor Almeida Serra



Proc.º 983/2018-L/AL

Participante: [REDACTED]

Participada: [REDACTED] – CP [REDACTED] L

## PARECER

### I-DA PARTICIPAÇÃO

No dia 07 de novembro de 2018 deu entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa uma participação subscrita pelo [REDACTED], Advogado, através da qual imputa à Participada um conjunto de atos e omissões alegadamente praticados no âmbito de um processo judicial (Proc.º [REDACTED]/17. [REDACTED] a correr termos no Juízo [REDACTED] de Cascais – J [REDACTED]) – Fls. 3 e 3vº, cujo teor se dá como reproduzido para todos os efeitos legais.

A Participação vinha acompanhada (fls. 4 a 12) de um conjunto de alegadas peças processuais, todas elas truncadas, alegadamente subscritas pela Participada que, na tese do Participante, continham um conjunto de expressões que colidiam, com a sua honra e dignidade, tendo invocado os art.ºs. 96º e o n.º 2 do art.º 112º, ambos do E.O.A.

### II-DA TRAMITAÇÃO

Nos termos do despacho de 21.12.2018, foi solicitado ao Participante para apresentar, querendo uma nova participação na qual identifique, concretamente, quais os factos que imputa à Participada e que no seu entender são suscetíveis de constituírem violação dos deveres profissionais, bem como a data em que dos mesmos tomou conhecimento – Fls. 14 e 15.

1. O Sr. Participante concretizou os factos através da peça processual de fls. 17 e 18, tendo junto aos autos um conjunto de alegadas peças processuais, todas elas truncadas, alegadamente subscritas pela Participada (fls. 19 a 27), bem assim como mais 3 (três) documentos (a fls. 28 a 30) que, salvo melhor opinião não têm qualquer relevância para os autos, na medida em que são anteriores aos factos que deram causa aos presentes e, para além disso, não tiveram qualquer intervenção da Participada.
2. Foi proferido despacho no sentido de serem pedidos esclarecimentos à Sr. Advogada Participada (fls. 32 e 33)
3. No dia 25.03.2019 deu entrada no CDL em e-mail subscrito pelo Participante (fls. 34), vindo a ele anexa um requerimento subscrito pela Participada, no âmbito do processo acima identificado (Proc.º [REDACTED]/17.9T [REDACTED]), dirigido ao Tribunal da



135  
10

Relação de Lisboa, a requerer a junção aos autos de um processo de injunção), bem assim como cópia do despacho que incidiu sobre aquele requerimento, consubstanciado na sua não admissão e condenação nas custas do incidente (fls. 35 a 38).

4. No dia 12.04.2019 deu entrada no CDL a pronúncia da Senhora Advogada participada (fls. 40 a 50), cujo teor se dá como reproduzido, tendo junto aos autos os seguintes documentos:

- i) Um requerimento subscrito pelo [redacted], antecessor da Participada no Procº 1903/17.9T8CSC, a requerer a junção aos autos de oito documentos;
- ii) Carta de 07.12.2017 (doc. 1), subscrita pelo [redacted] no decurso do Procº. [redacted]/17. [redacted], no âmbito do qual o Sr. Participante figurava como réu e como Advogado em causa própria;
- iii) Carta de 05.06.2017, através da qual o [redacted] notificou o Participante nos termos do artº. 96º do EOA e respetivos documentos comprovativos da sua expedição;
- iv) Carta de 30.11.2017, através da qual o [redacted] notificou o Participante de que ria participar dele à Ordem dos Advogados;
- v) 07.12.2017, nova carta do [redacted] dirigida ao Participante;
- vi) **Doc. 2** – Requerimento de 10.01.2018, subscrito pela ora Participada, no âmbito do Procº. [redacted] / 17. [redacted], a juntar aos autos o substabelecimento (fls. 63).
- vii) **Doc. 3** – Despacho saneador
- viii) **Doc. 4** sentença;
- ix) **Doc. 5** admissão de recurso;
- x) **Doc. 6** – Requerimento do ora Participante, subscrito pela Srª. [redacted] [redacted], dirigido ao Procº [redacted] / [redacted];
- xi) **Doc. 7** – Requerimento subscrito pela Participada em resposta ao Requerimento identificado na alínea anterior;
- xii) **Doc. 8** – Requerimento do Participante, subscrito pela [redacted] [redacted], dirigido ao Procº [redacted] [redacted] em resposta a articulados anteriores apresentados pelo autor naquela ação e subscritos pela Participada
- xiii) **Doc. 9** - Novo Requerimento do ora Participante, subscrito pela [redacted] [redacted] (fls. 156 a 166).

5. Por despacho de 30.05.2019 o Sr. Presidente do CDL com o fundamento de que as expressões alegadamente difamatórias utilizadas pela Senhora Advogada Participada não extravasaram do que é admissível no âmbito do mandato, ordenou o arquivamento liminar dos autos relativamente a essa matéria e, relativamente ao alegado incumprimento do disposto no artº. 96º do EOA entendeu que o direito

L. 113/2017 - Conselho de Defensoria Pública



30/05/19  
152

de queixa havia caducado, por força do disposto no n.º 3 do art.º 122º do E.O.A. (fls. 170 e 171).

6. Inconformado com a decisão, o Sr. Participante veio interpor recurso, nos termos constantes de fls. 175 e ss, cujo teor se dá por reproduzido
7. O recurso foi admitido a fls. 184, tendo sido ordenada a notificação da Sr.ª Advogada Participada para, querendo, contra-alegar.
8. A Sr.ª Advogada Participada contra-alegou (e juntou 5 documentos) nos termos constantes de fls. 187 e ss, cujo teor se dá como reproduzido.

### III-DOS FACTOS QUE ESTIVERAM NA GÉNESE DA PARTICIPAÇÃO

O Sr. Participante foi mandatário do [REDACTED] em dois processos judiciais (processo executivo n.º [REDACTED] que correu termos pelo Juízo do Trabalho-Juízo do Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste – Cascais e Proc.º [REDACTED] Juízo de Execução – J.º, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste / Oeiras).

Em face do resultado daqueles processos, o [REDACTED] instaurou uma ação de responsabilidade civil contra o seu mandatário, ora Participante (proc.º [REDACTED], a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo Cível de Cascais – Juiz.º), onde começou por ser representado pelo [REDACTED] que, posteriormente, com o fundamento de que se sentia pressionado e coagido pelo ora Participante, optou por substabelecer na Sr.ª Advogada Participada.

O Participante veio invocar, em síntese, que

- i) A Participada “... com as considerações e acusações, verbais e escritas, que teceu sobre a minha pessoa ao longo do processo supra mencionado, e na presença de terceiros, injuriou gravemente a minha pessoa, lesando no meu Bom Nome, Honorabilidade, Honestidade, o que me constitui no direito, de participar da sua conduta, não só disciplinarmente, como civilmente e criminalmente ...”.
- ii) Com aquele comportamento, a Visada terá alegadamente violado os art.ºs. 95º, 96º, 112º n.º. 1 alínea f) e n.º2.

### IV-DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR

No dia 30.05.2019, o Sr. Presidente do CDL, Dr. Paulo Graça, proferiu Despacho liminar de indeferimento, o que fez que nos seguintes termos:

*No exercício do seu mandato goza o advogado da mais ampla liberdade de expressão, pois só através de tal garantia – aliás de raiz constitucional – pode desempenhá-lo cabalmente.*

*No decurso desse exercício a Senhora Advogada Participada usou expressões que podem considerar-se duras, mas que se situam no contexto do mandato. “A lide é dura” – diz-se, pelo que quem litiga – para mais sendo advogado – deve contar com a posição que venha a ser defendida contra si.*

2019-05-30 11:52:00 AM 1150-000 LISBOA



253  
[Handwritten signature]

Assim, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento Disciplinar e artigo 144.º, n.º 5 do E.O.A. (Lei n.º 145/2015, de 09/09), ora eno o arquivamento liminar dos autos no que diz respeito ao conteúdo alegadamente difamatório das expressões usadas.

No que diz respeito ao alegado incumprimento no disposto no artigo 96º do E.O.A., por parte da Senhora Advogada Participada, o Senhor Advogado Participante tomou conhecimento de tal facto em Janeiro de 2018.

Ora, dispõe o actual artigo 122º n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados que: "O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos".

O prazo de 6 (seis) meses previsto neste normativo é um prazo de caducidade.

O período de tempo decisivo para a contagem deste prazo é aquele que medeia entre a tomada de conhecimento e a deposição da queixa.

O exercício do direito de queixa junto deste órgão disciplinar, para ser tempestivo, obedece a um prazo de apresentação (6 meses). Ou seja, há um prazo legal para exercer o direito de queixa, sob pena de não ser tempestiva essa apresentação e, por conseguinte, não desencadear o andamento processual disciplinar.

Assim, entre Janeiro de 2018 e a data da apresentação da queixa disciplinar (07.11.2018), mediou um período superior a 6 meses.

Pelo que, ordeno o arquivamento liminar por caducidade do direito de queixa.

#### V-DO RECURSO

O Sr. Advogado Participante veio a fls. 175 e ss, apresentar as suas alegações de recurso, cujo teor se dá como reproduzido para todos os efeitos legais, tendo utilizado, em síntese, a mesma argumentação constante da participação sem, contudo, esgrimir qualquer argumento suscetível de colocar em crise o teor do despacho de arquivamento liminar que considerou, a nosso ver bem, que a linguagem utilizada pela Senhora Advogada Participada não ultrapassou os limites do razoável, não se podendo, ainda, olvidar que as peças processuais de que o Participante se socorreu foram elaboradas em resposta a peças processuais subscritas pela sua Mandatária, também elas nem sempre isentas de motivos de reparo se, na sua análise, for utilizado o "apertado" crivo utilizado pelo Participante.

Na última das conclusões formuladas (a 22ª), o Sr. Advogado Participante referiu "Existe Omissão de Pronúncia do Despacho em crise, por não se ter pronunciado quanto à alegada violação do art.º 112º n.º 2 do EOA, o que se requer para todos os efeitos legais."

A Senhora Advogada participada veio a fls. 187 e ss apresentar as suas contra-alegações, cujo teor se dá como reproduzido para todos os efeitos legais, tendo pugnado pela manutenção do Despacho que determinou o arquivamento dos autos.

#### VI-FACTOS PROVADOS



254  
[Handwritten initials]

Como já referido, o Sr. Advogado participante foi mandatário do [redacted] nos dois processos judiciais acima identificados, o qual, insatisfeito com o resultado obtido, decidiu instaurar uma ação de responsabilidade civil contra o seu mandatário naqueles processos, o que fez com a instauração da ação que deu causa ao Procº. [redacted] a correr termos no Juízo [redacted] de Cascais- J), tendo nomeado para o efeito o [redacted].

No decorrer deste processo o [redacted] considerou que estava a ser pressionado e coagido pelo ora Participante, pelo que substabeleceu na Senhora [redacted] ora Participada.

A Senhora [redacted] não observou o disposto no artº. 96º do EOA.

No decorrer da lide a Senhora Advogada Participada utilizou expressões duras na defesa do seu constituinte, embora sem ultrapassar os limites do admissível, tanto mais que, sob esse enfoque, a Mandatária do Sr. Participante também utilizou expressões que, em bom rigor, também não se podem considerar inofensivas.

Os factos imputados à Senhora Advogada Participada ocorreram apenas e só no âmbito do Procº. [redacted] a correr termos no [redacted] de Cascais- J), no âmbito do qual o [redacted] nunca foi mandatário do [redacted] dos [redacted] que, num, primeiro momento foi representado, repete-se, pelo [redacted] e, num segundo momento, pela Senhora [redacted].

Apesar disso, o Sr. Advogado participante veio invocar omissão de pronúncia relativamente à alegada violação do nº. 2 do artº. 112º do EOA, cujo teor é o seguinte:

*"2-O advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua atuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito".*

Na medida em que, como demonstrado, no âmbito do Procº. [redacted] a correr termos no Juízo [redacted] de Cascais- J) o Participante nunca representou a ali Autor, como é que a Senhora Advogada participada ao aceitar o mandato poderia ter violado aquela injunção legal?

Os factos que o Sr. Participante trouxe aos autos não são subsumíveis na previsão daquela norma.

Afigura-se, assim, como evidente que o Despacho de arquivamento liminar não padece de qualquer omissão de pronúncia.



255  
MS  
[Signature]

Acresce ainda que, mesmo que o Sr. participante tivesse razão, atendendo à data dos factos e à data da Participação, o seu direito de queixa também já tinha caducado, nos termos do n.º 3 do art.º 122.º do E.O.A.

### VII-DO DIREITO

Não se vislumbra nas expressões que a Senhora Advogada participada utilizou que as mesmas possam constituir, à luz do disposto no n.º 1 do art.º 115.º do EOA, infração disciplinar, tanto mais que foram utilizadas num ambiente de picardia processual, em que ambos os mandatários utilizaram uma linguagem que foi (quase) até ao limite do razoável.

E, se é verdade que a omissão da Senhora Advogada participada traduzida na circunstância de, depois de ter aceitado o substabelecimento que lhe foi conferido pelo [redacted] não ter comunicado ao Participante esse facto, pode, numa interpretação exclusivamente literal, considerar-se como constituindo uma violação ao art.º 96.º do EOA, interpretação que não perfilhamos, ainda assim, atendendo à data em que o Senhor Participante teve conhecimento dos factos (janeiro de 2018) e a data da apresentação da queixa disciplinar (07.11.2018), mediou um prazo de mais de 6 meses, pelo que, quando a queixa foi apresentada, o direito de queixa já se encontrava extinto, nos termos do n.º 3 do art.º 122.º do EOA.

Não sufragamos o entendimento de que a Senhora Participante estava obrigada a observar o disposto no art.º 96.º do EOA porquanto essa obrigação já havia sido cumprida pelo seu antecessor, [redacted] que, enquanto Advogado subscritor da petição inicial, deu conhecimento ao ora Participante de que iria patrocinar uma ação contra ele em representação do Autor, prestando-lhe, adicionalmente, os esclarecimentos que, eventualmente, lhe tenham sido pedidos.

Salvo melhor opinião, nas situações em que, na mesma ação, há uma sucessão de mandatários, só o primeiro a intervir é que está obrigado a observar o disposto no art.º 96.º do EOA, sem prejuízo de os Colegas que lhe sucederem, por uma questão de cortesia, devam comunicarem esse facto ao Colega que, naquela ação, tem uma posição de parte, seja como réu, arguido ou requerido.

O âmbito de aplicação do n.º 2 do art.º 112.º do EOA restringe-se às situações em que um Advogado assume o patrocínio de um assunto anteriormente confiado a outro Colega, situação em que, de facto, deve diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais encargos que, eventualmente, lhe sejam devidos. Ora, *in casu*, não foi isso que aconteceu, na medida em que o Sr. Participante em momento algum representou o Autor da ação que esteve na gênese dos presentes autos, o qual foi representado num primeiro momento pelo [redacted] e, num segundo momento, pela ora Participada.

[Signature]



256

Acresce que, se tal violação tivesse ocorrido, atendendo à data em que o Senhor Participante teve conhecimento dos factos (janeiro de 2018) e a data da apresentação da queixa disciplinar (07.11.2018), mediou um prazo de mais de 6 meses, pelo que, quando a queixa foi apresentada, o direito de queixa já se encontrava extinto, nos termos do n.º 3 do art.º 122.º do EOA.

### VIII – PROPOSTA DE DECISÃO

Em face do que antecede afigura-se-nos que Despacho ora em crise não merece qualquer censura pelo que o Recurso deverá ser julgado improcedente nos termos do n.º 1 art.º 115.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 145/2015, de 9 de setembro, na medida em que, não tendo a Senhora Advogada participada violado dolosa ou culposamente nenhum dos deveres consagrados no Estatuto e nas demais disposições aplicáveis, inexistente base legal para o prosseguimento dos autos.

De facto, mesmo que se entenda que a Senhora Advogada participada violou o disposto no art.º 96.º do EOA, entendimento esse que o Relator, como acima referido, não subscreve, atendendo ao disposto no n.º 3 do art.º 122.º do EOA, na data em que o Sr. Advogado participante apresentou a sua queixa no Conselho de Deontologia de Lisboa, o seu direito de queixa, como demonstrado, já tinha caducado.

É esta, pois, a proposta que se submete ao Plenário para decisão.

Lisboa, 11 de março de 2020

O Relator

Vítor Almeida Serra



147  
2  
[Handwritten initials]

Processo: 585/2018-L/AL

Participante: [Redacted]

Participado: Dr. [Redacted], CP [Redacted] L

**Recurso** da decisão de 21.12.2018 do senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa.

**Parecer**

O recurso em análise vem interposto do despacho de arquivamento liminar proferido nos autos, pela senhora participante em epígrafe, cuja participação entrou em 15.06.2018, fls. 2 a 23 e instruída com diversos documentos.

**A) Dos factos,**

1. A Senhora [Redacted] veio apresentar participação disciplinar, contra o [Redacted], Advogado titular da cédula nº [Redacted] L, com domicílio profissional na [Redacted], [Redacted], em [Redacted], imputando-lhe em súmula o seguinte:

- a) Existe um conflito de interesses entre o patrocínio do condomínio, no processo que a Senhora Participante intentou contra o mesmo, e o patrocínio extrajudicial do Senhor [Redacted] cuja representação nas Assembleias de Condóminos foi efectuada pelo ora participado (As atas mencionam que este não se encontra na qualidade de Advogado).
- b) representação do Condomínio, sem ter poderes, porquanto a procuração não foi outorgado pelos dois Administradores.

2. Notificado o Senhor Advogado participado para se pronunciar sobre a matéria imputada, o mesmo respondeu pelo escrito de fls. 70 a 75 dos autos, esclarecendo em síntese:



**Factos mencionados na alínea a):**

"...

II - Enquadramento dos factos

3. A *Participante* tem defendido que não deve pagar obras de intervenção de fundo das partes comuns adstritas ao uso exclusivo de outros condóminos.

4. No caso concreto, apenas dois condóminos seriam responsáveis pelas obras do terraço (...).

5. Apenas outro condómino se une à posição da mesma.

6. O referido condomínio situa-se em Oeiras, onde não há Julgados de Paz.

7. Contudo, o Julgados de Paz de Cascais têm competência territorial naquela área (...) para efeitos de mediação, como decorre da Lei.

8. Os condóminos, em assembleia decidiram realizar a obra de intervenção nos terraços e que deveriam ser todos os condóminos a pagar, nos termos da ata nº 9. Sucede que a *Participante* intentou uma ação contra o condomínio, nos Julgados de Paz, recusando a mediação, cfr. resulta da decisão proferida no Proc. nº [REDACTED], que a *Participante* juntou a fls. 39 a 42 que coincide ser o doc. 1 que se juntou com a contestação no processo nº [REDACTED]

10. Neste processo [REDACTED], a *participante*, em sede de requerimento inicial levanta exatamente as questões disciplinares, cfr. fls. 44 e 66.

11. Cujas respostas a mesma já conhece, conforme teor de fls. 31 a 43. E que aqui reproduzimos, no que importa:

12. Do art.9º, ainda que fosse verdade que o Demandado não tivesse poderes, por si só, para constituir mandatário daí não resultaria qualquer consequência jurídica nefasta para o condomínio, que até foi absolvido.

Do art.º 10º não se alcança qual é o conflito de interesses.



AB  
AB

13. Na verdade o Exmo. Senhor [REDACTED] não era parte na ação [REDACTED], nem se percebe como os interesses deste conflituam com os do condomínio.

(...)

14. Quanto à última questão, falta de mandato, também a participante não tem qualquer razão, até pelas conferências tidas com os administradores.

15. Nem o Participado conhece qualquer queixa do seu Representado quanto a essa matéria (ou outra), que é a parte interessada.

(...)"

## II

### Do Direito

#### Do despacho recorrido consta ainda o seguinte :

Da análise da participação, bem como da pronúncia e documentos anexos, não permite concluir que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte do Senhor [REDACTED] de violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei Nº 145/2015, de 09 de Setembro.

No artigo 99º do EOA encontra-se regulada a figura do "Conflito de Interesses", nos termos seguintes

Decorre assim, da norma legal em apreço, que:

1 - O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.

2 - O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

3 - O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

4 - Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.



150  
2  
[Handwritten signatures]

5 - O Advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

6 - Sempre que o advogado exerça a sua actividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros."

Do que se deixou transcrito, constata-se que não nos encontramos presente, em nenhuma das situações acima transcritas, porquanto:

Em primeiro lugar a ora participante nunca foi representada pelo Senhor Advogado participado;

Em segundo lugar para que exista conflito de interesses na representação de um dos sujeitos que assumam a mesma posição (Autor ou Réu), é preciso que os resultados pretendidos sejam diferentes;

- Em terceiro lugar quando haja divergência em relação às posições.

No caso vertente, temos que, quer no patrocínio extrajudicial, quer no patrocínio judicial, o que se constata é uma integral convergência de posições e fundamentos quando à discussão da lide (Condomínio e o [redacted]).

**Dos factos mencionados na alínea b):**

No que concerne à eventual insuficiência do mandato, cumpre-me esclarecer a Senhora participante, que nesta questão não tem a mesma legitimidade para participar, porquanto tal irregularidade não afeta directa e pessoalmente mesma, sendo que o(s) constituintes do ora participado, não apresentaram qualquer participação.

Assim, nos termos do disposto no nº3 do artigo 123º conjugado com o nº5 do artigo 144º, ambos do actual EOA, determino que se archive o presente expediente liminarmente."



157  
2  
ADP  
ADP

Perante a fundamentação acima citada em 21 de Dezembro de 2018 o senhor presidente do Conselho de Deontologia, a fls 122 a 125, proferiu despacho no qual analisa critica e indiciariamente a versão factual das partes, concluindo na parte relativa à fundamentação de direito:

"Assim,

Nos termos do disposto no nº3 do artigo 123º conjugado com o nº5 do artigo 144º, ambos do EOA, determino que se **arquite** o presente expediente liminarmente."

### **B) Do recurso**

A participante e o senhor advogado foram devidamente notificados do predito despacho, tendo aquela, inconformada com a decisão, apresentado o requerimento de fls. 109 e seguintes, no qual repete de forma sintética e resumida a participação e as razões para continuação do processo.

Por sua vez, o advogado recorrida apresentou contra-alegações a pugnar pela manutenção do arquivamento, fls. 133 a 138.

### **Apreciação :**

*Cumpre apreciar.*

Para que seja instaurado procedimento disciplinar terão necessariamente que estar verificados os pressupostos referidos no nº 2 do artigo 144º, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

"In casu", analisada a participação mostra-se seguro que a mesma não elenca factos concretos que sustentem e validem a instauração de processo disciplinar pelo que ao Presidente do Conselho de Deontologia não restava outro caminho que não fosse proferir despacho liminar de arquivamento, como fez.

Assim sendo, entende-se que o despacho de arquivamento não merece censura porquanto da participação apresentada não consta factualidade estatutariamente válida e relevante subsumível na prática de eventual infracção disciplinar pelo senhor advogado participado.



152  
2  
152

**C) Conclusão:**

Face ao supra exposto, sem mais considerações, somos de opinião que analisada a participação dos autos não existem razões de facto e de direito que determinem e justifiquem a instauração de processo disciplinar ao senhor advogado participado.

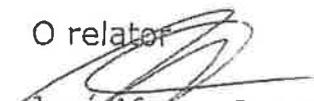
Termos em que se propõe a manutenção da decisão recorrida, a qual porque não enferma de qualquer ilegalidade, não nos merece censura.

Destarte, como não existe qualquer vício que inquene o despacho de arquivamento do senhor Presidente do Conselho de Deontologia proferido em 21 de Dezembro de 2018, deve o mesmo ser mantido, e, conseqüentemente, ser negado provimento ao recurso.

Nesta conformidade, propõe-se que o plenário do Conselho de Deontologia delibere manter a decisão de arquivamento liminar da participação, porquanto se entende que as condutas participadas não preenchem e integram a prática de qualquer infracção disciplinar.

Lisboa, 05 de Dezembro de 2019

O relator

  
José Afonso Carrigo



109  
1/6  
[Handwritten signature]

Processo nº 287/2019-L/AL

Participante: Exma [Redacted]

Advogada Participada: [Redacted] - CP [Redacted] L

### PARECER

(elaborado nos termos do artº 59º/1 al.c) do EOA)

#### I – DA PARTICIPAÇÃO

Em 25/3/2019, a Participante, Exma Sra [Redacted] entregou neste Conselho a participação disciplinar contra a Advogada, Sra [Redacted] titular da Ced. Prof. [Redacted] L, com domicílio na [Redacted], conforme fls. 2 a 5, juntando vinte e cinco (25) documentos (fls. 7 a 73), que aqui se dão por reproduzidos para os devidos e legais efeitos, alegando, em síntese, os seguintes factos comprovados nos autos:

1. Recorreu aos serviços da Advogada Participada para elaboração de um contrato promessa de compra e venda de imóvel e respectivo acompanhamento até à outorga da escritura, entre outros serviços com pouca relevância nos autos.
2. A pedido da Participante, a Participada informou previamente o valor dos seus honorários.
3. O contrato promessa foi assinado em 30/10/2018, com prazo de 60 dias para a outorga da escritura que podia ser prorrogado por mais 30 dias.
4. Em 4/1/2019, a fls. 20 e 21, já decorridos os 60 dias sem ter sido outorgada a escritura, a Participada informou por email os promitentes compradores que iria proceder à marcação da escritura a celebrar até ao último dia do prazo de prorrogação, i.e, até 31/1/2019, dando conhecimento desse email à Participante nesse mesmo dia, ao que a Participante, agradecendo, perguntou se após o dia 8



110  
20  
46

de janeiro podiam ver a disponibilidade do Notário e enviar a convocatória para a escritura.

5. Em 5/1/2019, fls. 18 in fine, a Participante enviou email à Participada, manifestando preocupação com os sucessivos incumprimentos dos promitentes compradores cujos interesses, dizia, pareciam “mais salvaguardados” do que os seus, solicitava “um plano de acção”, pedia a marcação da escritura, o envio da convocatória e a confirmação dos diversos documentos necessários à respectiva outorga.
6. Em 7/1/2019, fls. 18, a Participada respondeu que “as coisas estão tratadas” e que a rescisão do contrato só podia ser activada legalmente com “o incumprimento definitivo do mesmo”.
7. Em 9/1/2019, a Participante coloca questões concretas à Participada, estranhando a falta de contacto para a marcação da escritura.
8. Em 10/1/2019, fls. 22, a Participada responde às questões e informa que vai enviar aos promitentes compradores a convocatória para a escritura pré agendada no Notário para o dia 30/1/2019.
9. Em 11/1/2019, fls. 27, a Participada envia email aos promitentes compradores informando a data da escritura em 30/1/2019, e alertando que, em caso de incumprimento definitivo imputável aos promitentes compradores, operar-se-ia a rescisão do contrato com as legais consequências.
10. Em 25/1/2019, fls. 31, a Participada envia email aos promitentes compradores a relembrar a data da escritura e alerta para as consequências do incumprimento dos prazos acordados.
11. Em 27/1/2019, fls. 31, os promitentes compradores pedem à Participada um encontro no dia 28/1/2019.
12. Em 28/1/2019, fls. 38 fine e 39, a Participada enviou email à Participante, lamentando falta de tempo e de condições para atender o telefone, informa que Banco informa já aprovou o empréstimo aos promitentes compradores mas só terá o processo concluído perto do dia 8/2/2019.
13. Em 28/1/2019, fls. 38, a Participante solicita à Participada imperativo contacto urgente por causa de prazos e dos documentos falta no Notário.



031  
111  
7  
C  
3/2  
AA

14. Em 28/1/2019, fls. 48 fine, a Participante solicita à Participada para manter no Notário o agendamento da escritura e que diligencie a entrega dos documentos relativos à cliente, ora participante e ao imóvel, e que obtenha do Notário a declaração da não realização da escritura, uma vez que não recebeu dos promitentes compradores qualquer justificação para o atraso.
15. Em 29/1/2019, véspera da data da escritura agendada, fls. 48, a Participada responde à Participante informando designadamente ter sido surpreendida pela falta das comunicações para os direitos legais de preferência, já a ser tratadas pelo Notário, mas nunca a tempo da escritura marcada para dia 30/1/2019.
16. Em 28/1/2019, fls. 42, a Participante solicita ao Notário que mantenha a marcação da escritura para dia 30 e em 29/1/2019, fls. 45 e 43, há troca de emails entre Notário e a Participante no âmbito das comunicações, em falta, para os direitos legais de preferência.
17. Em 29/1/2019, fls. 47, a Participante envia email aos promitentes compradores com interpelação admonitória para escritura marcada para dia 15/2/2019.
18. Em 30/1/2019, fls. 40, a Participante informa a Participada da interpelação admonitória, iniciativa que esta última felicitou.
19. Em 19 de fevereiro, fls. 55, a Participante prescindiu dos serviços da Participada e solicitou a nota de despesas e honorários (NDH).
20. Em 20 de fevereiro a Participada enviou a NDH, que correspondeu no essencial aos valores previamente acordados e em 1 e 6 de março a Participada insiste pelo pagamento da NDH, dando prazo limite para o pagamento até 25 de março de 2019.

## II – DA TRAMITAÇÃO

21. Nesse mesmo dia 25 de março de 2019, a Participante apresentou no CDL a participação aqui em apreço, alegando os factos supra indicados, que resumiu à circunstância de a Participada ter apresentado a NDH correspondente aos valores previamente indicados, sem todavia ter completado todo o processo e, ainda, por se ter sentido “traída” na confiança que depositara na sua Advogada.

22. A fls. 74, foram os autos conclusos ao senhor Presidente do CDL, então Dr Paulo Graça, que, por despacho de fls. 75, esclareceu que a emissão de laudo de honorários é da competência do Conselho Superior e ordenou a notificação da Participada para esclarecer o que tivesse por conveniente.
23. A fls. 78 e 79, a Participante informou que no mesmo dia em que fez a participação ao CDL apresentou pedido de laudo no Conselho Superior da O.A., estando a aguardar o parecer do CDL relativamente aos factos *“no que diz respeito ao cumprimento das normas de deontologia profissional, dado que, conforme documentação oportunamente entregue, a Exma Senhora [REDACTED], após contacto com os promitentes compradores ..., tomou decisões sem me consultar e sem o meu acordo, negando-se atender os meus contactos, ...”* (sublinhado nosso).
24. Regularmente notificada, a Participada pronunciou-se a fls. 82 a 83, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.
25. A fls. 86 e 87 o senhor Presidente proferiu Despacho de arquivamento destes autos, nos termos do disposto no artº 144º nº4 a contrario e nº 5, do EOA, e artº 3º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados, por entender que *“as imputações feitas a título de infração disciplinar não consubstanciam em si factos autónomos, verificando-se apenas que se alega o preenchimento dos referidos normativos, por força da não concordância com a nota de honorários”*.
26. Participante e Participada foram regularmente notificadas desta decisão (fls. 88 e 89), bem como para, querendo, interpor recurso nos termos regulamentares, o que veio a ocorrer.

### III – DO RECURSO

A Participante veio interpor recurso para este Pleno (fls. 90 a 93vº), cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, com procuração forense (fls. 94), tendo o mesmo sido admitido (fls. 98) e ordenada a notificação da Participada para, querendo, contra-alegar, o que esta fez (fls. 101 a 104).



113  
D  
C  
5  
9  
10  
A

Aos 13/2/2020 foram os autos conclusos à Relatora signatária para elaboração do respectivo Parecer (artigo 4.º do Regulamento Disciplinar), pelo que

Cumpre decidir:

#### IV – PARECER

A Participante, inconformada com o Despacho de Arquivamento interpôs recurso (fls. 90 a 93 vª) com os fundamentos e as conclusões que se dão por reproduzidos. Alega, em síntese, que a Participada “*não se disponibilizou para responder aos pedidos (legítimos e pertinentes) da recorrente, de informação acerca da evolução do assunto em que a patrocinava, nas vésperas do dia marcado para a escritura do contrato de compra e venda prometido, (...). A falta de informação da Participada à recorrente motivou que esta procedesse ao contacto directo com o Notário onde estava agendada, (...) a outorga da compra e venda prometida e onde constatou não ter sido entregue qualquer documento e onde havia sido recebida uma comunicação (...) de cancelamento dessa marcação*” (fls. 90vº) e nas suas conclusões diz, em síntese, ser a conduta denunciada e indiciada qualificável como infração disciplinar nos termos do disposto nos artºs 115º/1, 97º/1/2, 98º/2 e 100º/1 al. a), do EOA, devendo ser proferida decisão de prosseguimento da acção disciplinar.

Da leitura do Despacho de arquivamento resulta que os factos participados foram subsumidos à questão dos honorários, entendimento reforçado pela circunstância de a participação ter sido feita precisamente no mesmo dia em que terminava o prazo concedido pela Participada para o pagamento da nota de despesas e honorários.

Concordamos que numa primeira análise a questão dos honorários parece assumir uma especial relevância, sem a qual, quiçá, não existiria a participação dos autos.



112  
11/11  
11/11  
11/11

Todavia, também resultam dos autos indícios da pertinência das queixas da Participante, frustrada na “confiança cega” que depositara na sua Advogada e respeitantes ao cumprimento das normas de deontologia profissional por parte desta, a qual parece não ter correspondido às dúvidas e anseios legítimos da Participante num assunto de particular responsabilidade como é um contrato promessa de compra e venda de imóvel e a legítima expectativa inerente à outorga da respectiva escritura de venda.

O teor da participação inicial e do esclarecimento adicional a fls. 78, bem como a intensa troca de comunicações juntas aos autos, indiciam factos que, no nosso entender, justificam o prosseguimento dos autos para a apreciação dos mesmos em sede disciplinar, designadamente para averiguar a alegada falta de informação e de resposta à recorrente que, nas circunstâncias concretas de tempo e de modo, se mostravam pertinentes e justas, bem como a não entrega ao Notário de nenhuma documentação necessária à instrução da escritura do dia 30/1/2019, apesar de a própria Participada ter feito a interpelação “quase admonitória” dos promitentes compradores para essa mesma escritura.

#### V - DECISÃO

Nestes termos, face ao supra exposto, por se julgar que os factos participados podem configurar a prática de infração disciplinar, deve:

- I. Ser dado provimento ao recurso apresentado pela Participante.
- II. Revogar-se o Despacho de arquivamento.
- III. Redistribuir-se este processo como inquérito, procedendo-se às diligências instrutórias adequadas.

É o que se propõe a este Plenário. 03 MAR 2020

A Relatora

Ivone Cordeiro

D 124  
G  
/

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Advogados Visados: Exmo. Senhor [REDACTED]

Processo n.º 326/2014-I/AI

Cédula Profissional [REDACTED]

Exmo. Senhor [REDACTED]

Cédula Profissional [REDACTED]

Participante: Alda Maria Alves Ferreira

## PARECER

### I DA PARTICIPAÇÃO

Em 16/12/2013, a Senhora Participante/Recorrente remeteu ao Conselho de Deontologia do Porto, uma participação disciplinar contra os Senhores Advogados Visados:

Exmo. Senhor Dr. [REDACTED] - Cédula Profissional [REDACTED] P,  
com domicílio profissional na [REDACTED]  
Porto;

Exmo. Senhor Dr. [REDACTED] - Cédula Profissional [REDACTED] P,  
com domicílio profissional na [REDACTED]  
Porto, alegando, em suma, que:

- No âmbito do processo de apoio judiciário, em que solicitou a nomeação de advogado, foi nomeado para patrocinar a Participante/Recorrente, o Sr. Dr. [REDACTED], o qual *“em consabida humilhação e engano da mesma, nem sequer a contactou, antes, despachou-a para o seu estagiário [REDACTED], como se alcança da carta deste de 03.12.2013 (doc. n.º 1), assim fazendo-a sentir que, enquanto Beneficiária do apoio judiciário, não merece mais do que um advogado inexperiente!”*.

### II. Da tramitação

1. Em 21/02/2014, o Conselho de Deontologia do Porto declarou-se impedido de apreciar as participações subscritas pela Participante, determinando a remessa dos mesmos para o Conselho de Deontologia de Lisboa, tendo em consideração que entretanto o Conselho de Deontologia de Coimbra

- também se declarou impedido de apreciar os processos em que seja parte a Sra. Participante.
2. A fls. 18 consta um Despacho do Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Exmo. Sr. Dr. Rui Santos, no qual declara o Conselho de Deontologia do Porto impedido de apreciar as participações subscritas pela Participante, determinando a remessa dos mesmos para o Conselho de Deontologia de Coimbra.
  3. A fls. 24 veio a Participante recorrer do Despacho do Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa que decidiu a remessa dos autos para o Conselho de Deontologia de Coimbra, alegando que, em virtude de o anterior Conselho de Deontologia de Coimbra ser visado em participação disciplinar da mesma Participante, e tendo dele transitado para o então Conselho de Deontologia de Coimbra, pelo menos dois membros, sendo um deles o actual Presidente deste órgão, considera, não estarem reunidas as condições que garantam a imparcialidade das decisões proferidas nos processos em que a Recorrente é Participante. Conclui solicitando que o processo seja apreciado pelo Conselho de Deontologia de Lisboa.
  4. A fls. 27, consta um Despacho do Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra, Exmo. Sr. Dr. Rui Magalhães, admitindo o recurso interposto uma vez que é invocado conflito de competência. E, não obstante os motivos invocados pela Participante / Recorrente, declarando a competência daquele órgão e ordenando a remessa dos autos ao Conselho Superior, nos termos e para os efeitos do artigo 43, nº 2, alínea c) (actual artigo 44, nº 2, alínea c)) do estatuto da Ordem dos Advogados.
  5. A fls. 33 consta um Despacho do Sr. Presidente do Conselho Superior, Prof. Doutor Luís de Menezes Leitão, datado de 26/06/2014, que ordenou a remessa dos autos ao Conselho de Deontologia de Lisboa, para decidir da admissão ou rejeição do recurso, por considerar que, não só não existia qualquer conflito de competência, como o Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra não tinha competência para admitir o recurso, uma vez que a decisão havia sido proferida pelo Conselho de Deontologia de Lisboa.
  6. A fls. 41 consta um Despacho do Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa que, concordando com o douto despacho do Sr. Presidente do Conselho Superior, admitiu o recurso interposto pela Participante.
  7. Em 21/12/2018, pelo Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, foi proferido Despacho que ordena a remessa aos Senhores Advogados

Participados, de cópia da participação, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para prestarmos esclarecimentos que tivessem por convenientes.

8. A fls.82 veio o Senhor Advogado Participado, Dr. [REDACTED] de [REDACTED], pronunciar-se sobre o teor da participação, alegando, em suma que:
- Á data dos factos, contava com a colaboração do Dr. [REDACTED] para tratar de vários assuntos, entre os quais os relacionados com as nomeações officiosas;
  - Como era habitual, solicitou ao Dr. [REDACTED] que estabelecesse o primeiro contacto com a Participante, para agendar uma reunião, o que este fez;
  - Nunca foi contactado pela Participante, o mesmo sucedendo com o Dr. [REDACTED].
9. A fls 86 a 91, veio o Senhor Advogado Participado, o Dr. [REDACTED], pronunciar-se sobre o teor da participação, alegando, em suma que:
- A redacção e expedição da correspondência dirigida à Sra. Participante, é da sua responsabilidade, tendo sido remetida com o conhecimento do seu ex-patrono;
  - Como sucedeu em diversos outros assuntos, atenta a colaboração que prestava, o Sr. Advogado Participado, Dr. [REDACTED], ter-lhe-á solicitado para proceder ao contacto inicial com a requerente de apoio judiciário, a Sra. Participante;
  - Confirma que missiva constante dos autos se encontra redigida numa linguagem tecnicamente pouco rigorosa, todavia destinava-se apenas a estabelecer um primeiro contacto com a Sra. Participante;
  - O Sr. Advogado Participado, Dr. [REDACTED], agia em colaboração e sempre sob a direcção do seu ex-Patrono, o Advogado nomeado;
  - A Sra. Participante nunca entrou em contacto com o seu defensor officioso ou com o seu ex-estagiário dando conta do seu interesse em apenas reunir com o Sr. Dr. [REDACTED];
  - Invoca a prescrição do procedimento disciplinar, porquanto, os factos objecto dos presentes autos terão ocorrido em Dezembro de 2013, sendo a carta de fls. 6 datada de 03/12/2013, e a participação datada de 15/12/2013, e o Senhor Advogado Participado apenas foi notificado da instauração do processo disciplinar em 15/01/2019. Pelo que, entre a data dos factos e a da notificação, medeiam mais de cinco anos;

10. Em 29/01/2019, a fls. 93, foram os autos conclusos ao Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça, na pessoa da sua Assessora, Dra. Sandra Duarte;
11. Em 22/02/2019, a fls. 94 a 96, o Sr. Presidente proferiu Despacho de arquivamento liminar destes autos, nos termos do disposto 123.º, n.º 3 conjugado com o n.º 5 do artigo 144.º, n.º 5 do EOA, aprovado pela Lei 145/2015, de 09/09, considerando que do relato e análise da participação, bem como das respostas apresentadas pelos Srs. Advogados Participados, não permite concluir que exista qualquer prática de infracção disciplinar, e consequentemente violação dos deveres consagrados no EOA por parte dos Srs. Advogados Participados.

### III. DO RECURSO

12. A fls. 100 a 102, veio a Senhora Participante/Recorrente interpor recurso daquela decisão, alegando, em resumo, que:
- O Conselho de Deontologia de Lisboa é incompetente para apreciação da Participação, em virtude de, no entendimento da Senhora Participante /Recorrente, já ter cessado, há muito, a incompetência do Conselho de Deontologia do Porto para apreciação da mesma, concluindo pelo pedido de declaração de nulidade do Despacho recorrido e da remessa dos autos para o Conselho de Deontologia do Porto por ser o órgão competente;
  - Deve ser declarada a nulidade do mesmo Despacho, por *“absoluta ininteligibilidade dos documentos que terão sido juntos pelos participados aos autos, por não se mostrarem concretizados, alegando-se apenas respostas destes, desconhecendo-se as respectivas datas e o seu conteúdo integral das mesmas.”*
  - Considera, ainda, a Senhora Participante /Recorrente que o Despacho recorrido se encontra ferido de erro nos pressupostos de facto, porquanto, considera que o Sr. Advogado Participado, Dr. [REDACTED], ao fazer constar, na missiva que lhe dirigiu, a expressão *“ Como será do seu conhecimento, fui nomeado, juntamente com o Sr. Dr. [REDACTED] ”*, não se tratou de uma afirmação pouco rigorosa, mas sim de uma *violação do princípio da honestidade pelo Sr. Advogado Participado, Dr. [REDACTED]*. E que, o Sr. Advogado Participado, Dr. [REDACTED], por ter conhecimento do envio e do teor da referida carta, violou, para além do *princípio da honestidade*, o *princípio do exercício do patrocínio*.

- d) Considera ter demonstrado nos autos os danos causados pela actuação dos Srs. Advogados Participados, nomeadamente, o atraso na propositura da acção motivada pela substituição do Sr. Dr. [REDACTED]
  - e) Alega, também, não corresponder á verdade que a Sr. Participante /Recorrente, não tenha contactado o patrono nomeado, e que não era a ela que cabia o dever de dizer que pretendia ser apenas acompanhada pelo mesmo.
13. A fls. 106 foram os autos conclusos ao Senhor Presidente – 06/06/2019, tendo o mesmo admitido o recurso e ordenado a notificação dos visados para que os mesmos, querendo, contra alegassem.
14. O Sr. Advogado Participado, Dr. [REDACTED] não contra alegou.
15. De fls. 110 a 115, constam as contra alegações do Sr. Advogado Participado, Dr. [REDACTED]

#### IV - PARECER

Nos termos do disposto no Artigo 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.º suplemento), de 5 de Outubro de 2015, vem esta Relatora apresentar então o seu despacho fundamentado, o que faz nos termos e com os fundamentos que, de seguida, se passam a expor:

1. Relativamente à matéria da participação disciplinar que foi inicialmente apresentada pela Senhora Participante/Recorrente, não pode esta Relatora deixar de concordar, na íntegra, com o teor do Despacho que foi proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, de fls. 94 a 96 dos presentes autos, cujo teor, se subscreve e reitera, porquanto:
2. Veio o Sra. Participante /Recorrente invocar a nulidade do referido Despacho por incompetência do Conselho de Deontologia de Lisboa, em virtude já ter cessado, há muito, a incompetência do Conselho de Deontologia do Porto para apreciação da mesma, concluindo pelo pedido de declaração de nulidade do Despacho recorrido e da remessa dos autos para o Conselho de Deontologia do Porto por ser o órgão competente.
3. **A Sra. Participante /Recorrente efectuou a sua participação junto do Conselho de Deontologia do Porto que declarou impedido de apreciar quaisquer participações subscritas pela Participante, determinando a remessados mesmo para o Conselho de Deontologia de Lisboa, tendo em consideração que entretanto o Conselho de Deontologia de Coimbra**

- também se declarou impedido de apreciar os processos em que seja parte a Sra. Participante. Por Despacho do Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, foi determinada a remessa dos mesmos para o Conselho de Deontologia de Coimbra, tendo a Sra. Participante recorrido de tal decisão solicitando que o processo fosse apreciado pelo Conselho de Deontologia de Lisboa.
4. Por decisão unânime da 2ª Secção do Conselho Superior, tomada em 07/09/2018, foi deliberado considerar competente para conhecer da participação apresentada pela Recorrente, o Conselho de Deontologia de Lisboa.
  5. Ora, nos termos do nº 2 do artigo 1º, do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015, de 5 de Outubro), a determinação do Conselho de Deontologia territorialmente competente para exercício do poder disciplinar em 1.ª instância é fixada na data da decisão de instauração do processo disciplinar, pelo que, não pode proceder o argumento da invocada incompetência do Conselho de Deontologia de Lisboa para instrução e decisão dos presentes autos;
  6. Veio o Sr. Advogado Participado, Dr. [REDACTED] invocar a prescrição do procedimento disciplinar.
  7. Da análise da Participação que deu início aos presentes autos resulta que os factos que a motivaram terão ocorrido entre os dias 03/12/2013 (data da carta de fls. 6), e o dia 16/12/2013 (data da entrada da participação), sendo que os Srs. Advogados Participados apenas foram notificados para se pronunciarem sobre a matéria da participação contra si apresentada por carta registada enviada em 14/01/2019.
  8. Estabelece o artigo 112º do anterior EOA, aprovado pela Lei 15/2005 de 26 de Janeiro, que o procedimento disciplinar se extingue, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infracção tiver decorrido o prazo de cinco anos, correndo o prazo de prescrição do procedimento disciplinar desde o dia em que o facto se tiver consumado, interrompendo-se com a notificação ao advogado arguido da instauração do processo disciplinar, ou da acusação (art. 114º do mesmo diploma legal).
  9. Não ocorreram quaisquer factos ou circunstâncias previstos no artigo 113º do EOA, aprovado pela Lei 15/2005 de 26 de Janeiro, que determinasse a suspensão do prazo de prescrição.
  10. Entre a data dos factos participados e a notificação aos Srs. Advogados Participados mediou mais de 5 anos, pelo que o procedimento liminar se encontra prescrito.

**V – DECISÃO**

Nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

- I. Declarar extinto o procedimento disciplinar, e por via disso, negar provimento à totalidade do recurso apresentado pela Senhora Participante/ Recorrente, sendo pois o mesmo julgado improcedente, para todos os devidos e legais efeitos, **emitindo-se parecer de ARQUIVAMENTO.**

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2020

A Relatora,



*Maria de Jesus Clemente*



5305  
[Handwritten signature]

Processo Disciplinar nº 866/2016-L/AL

Advogado Arguido: Exmoº Srº Drº [REDACTED]

[REDACTED]

Céd. Prof. [REDACTED] L

Participante: [REDACTED]

[REDACTED]

### PARECER

I.

#### Da Participação

Em 29-07-2016, a Senhora Participante acima identificada remeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado, que lhe foi nomeado no âmbito do processo de AJ, Exmo. Senhor Dr. [REDACTED], titular da Cédula Profissional [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED], em Lisboa, conforme fls. 21 e juntando 11 (onze) documentos (fl. 3 -14), que aqui se dão por reproduzidos, para todos os devidos e legais efeitos.



AS  
Sh  
[Signature]

7. Acabou dizendo-me estou farto de si e de gajos estrangeiros vou pedir escusa, na mínima é um tratamento discriminatório e xenófobo que não honra nem dignifica quem o ostenta (...)  
..."

## II.

### Da tramitação

- a) Por despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia, Exmo. Sr. Dr. Rui Santos, datado de 02 de Setembro de 2016 (cfr fls 16) procedeu-se à notificação do Sr. Advogado Participado, com cópia da participação para que prestasse os esclarecimentos que entendesse convenientes;
- b) Assim, regularmente notificado, o Participado pronunciou-se em 22 de Setembro 2016, através do expediente junto a estes autos de fls 19 e 20, e documentos de fls. 21 a 25, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, explicando, em suma o seguinte:

" ...

1. Fui nomeado em 19 de Julho de 2016 para patrocinar a Sra. [REDACTED] (doc.1)
2. Em 22 de Julho de 2016 recebi um email, da patrocinada, cujo teor, consubstanciava, factos, alegadamente de Direito Penal.
3. Queixa-crime contra funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros (doc 2)



SS  
18

13. Procurei dar um seguimento construtivo à consulta, procurando obter informações que me pudessem ajudar a gizar uma estratégia.

(...)

14. Mostrei-me sempre interessado em patrocinar a Sra. [REDACTED]

15. Sou advogado e conforme os estatutos tenho de ser leal para com o cliente e ter a liberdade de não estar de acordo com comportamentos que são manifestamente impróprios.

16. Não tolero arrogâncias que pretendam comprometer a minha acção como advogado.

17. Do facto de ter ignorado que a Bulgária fazia parte da União Europeia, tive o empenho de ter pedido desculpas.

18. A falta de colaboração da patrocinada e a sua intencional arrogância ditaram a vicissitude, por mim apresentada.

19. Quanto às calúnias vertidas na queixa contra a minha pessoa, são demonstrativas de um espírito perturbado, cuja apreciação foge à minha condição de advogado.

...”

c) Conclusos os autos ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia Dr. Rui Santos, cfr a fls. 26, foi por este proferido Despacho de Arquivamento, datado de 26 de Outubro de 2016, por ser seu entendimento que *“... quem alega um determinado facto tem a obrigação de prová-lo.... pelo que caberia à ora participante tê-lo feito.”*



56  
[Handwritten signature]

atentamente o que pretendia transmitir ou tão pouco intentar.

3. Lamento a falta de honestidade deste advogado ao PRESTAR FALSAS DECLARAÇÕES, nunca pediu qualquer tipo de desculpa como alega, nem tão pouco qualquer inibição pelo facto de não saber quanto países compõem a União Europeia.  
(...)
4. Logo é ABSOLUTAMENTE FALSO que não tenha colaborado, quanto à arrogância é absolutamente discutível, perante um comportamento hostil, depreciativo e desvalorizaivo de um ser humano, é típico reagir tanto mais quando nos ofende na dignidade e no orgulho próprio
5. Bem sei que as acusações têm de ser provadas, no mesmo dia em que estes factos ocorreram, como já referi na queixa o meu companheiro dado ao estado em que me encontrava, ligou diretamente para o advogado tendo falado com este,  
(...)
6. Por entender que tudo o que era expectável foi ultrapassado, tendo sido violado vários direitos consagrados nacional e internacionalmente (...)

...”

g) Por despacho proferido em 15 de Dezembro de 2016, cfr fls 39, foi o mesmo admitido e ordenada a notificação do Participado para querendo contra-alegar.



137  
L  
10

apresentar então o seu despacho fundamentado, o que faz nos termos e com os fundamentos que, de seguida, se passam a expor:

1. Relativamente à matéria da participação disciplinar que foi inicialmente apresentada pela Senhora Participante/Recorrente, não pode esta Relatora deixar de concordar, com o teor do Despacho que foi proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia Exmo. Sr. Dr. Rui Santos, de fls. 27 a 30 dos presentes autos, cujo teor, na realidade, se subscreve e reitera.
2. Veio a Sra. Participante alegar a má conduta do Participado no decurso da reunião havida com a mesma, comportamento esse que consubstanciaria uma violação do dever de urbanidade previsto no artº 95 do Estatuto da Ordem dos Advogados.
3. Ora, do confronto da participação efetuada com as alegações do Participado, verificam-se diversas divergências no modo como a reunião terá decorrido, sendo impossível determinar com exatidão qual das versões apresentadas é verdadeira.
4. A Sra. Participante não arrolou testemunhas que pudessem corroborar a versão do sucedido apesar de, na sua participação, afirmar que existiam diversos advogados presentes no escritório do Participado.
5. No entanto, não veio identificar/indicar nenhum dos advogados que menciona que se encontravam presentes no escritório e, ainda que o fizesse tendo a reunião decorrido numa sala apenas com o participado, conforme refere na participação, não se



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

031 58

Julgado improcedente, para todos os devidos e legais efeitos,  
emitindo-se parecer de arquivamento do presente processo  
disciplinar.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 06 de Março de 2020

A Relatora,

*Cristina L. Lima*